

Identidade com a fotografia confirmando a sua identidade e qualidade de membro do consulado.

(2) Parágrafo primeiro deste artigo será aplicado em relação aos membros da família nesta qualidade.

Artigo Sétimo

Sómente um nacional do Estado acreditado, que não seja nacional nem residente permanente do Estado acreditador, poderá servir como oficial consular.

Artigo Oitavo

O Estado acreditador poderá a qualquer altura e sem ter que dar explicação sobre a sua decisão, informar o Estado acreditado por escrito através dos canais diplomáticos, que ele pretende retirar o «exequatur»- ou qualquer outra autorização dada ao chefe do consulado ou que um membro do consulado é indesejável.

Em tal caso, o Estado acreditado deverá fazer regressar a pessoa em questão ou pôr termo as suas funções no consulado. Se o Estado acreditado não cumprir esta obrigação dentro de um prazo razoável, o Estado acreditador, poderá, no caso do chefe do consulado, retirar o «exequatur»- ou qualquer outra autorização ou, no caso de um outro membro do consulado, recusar aceitá-lo nesta qualidade.

CAPITULO III

Facilidades, Privilégios e Imunidades

Artigo Nono

(1) O Estado acreditador tratará um membro do consulado e os membros de sua família com o devido respeito. Ele deverá tomar as medidas apropriadas para assegurar a um membro do consulado o exercício efectivo de suas funções.

(2) O Estado acreditador assegurará a um membro do consulado o gozo dos direitos, facilidades, privilégios e imunidades previstos nesta Convenção.

Artigo Décimo

(1) O Estado acreditador dará o apoio e assistência ao Estado acreditado na procura de edifícios consulares, residência para o chefe do consulado e acomodação para os membros do consulado.

(2) De acordo com os regulamentos legais do Estado acreditador, o Estado acreditado poderá adquirir, alugar ou utilizar edifícios consulares, uma residência para o chefe do consulado e acomodação para os membros do consulado, a condição que eles sejam nacionais do Estado acreditado e que não residam no Estado acreditador.

Artigo Décimo Primeiro

(1) O Escudo nacional e a designação do consulado poderão ser colocados no edifício consular e na residência do chefe do consulado nas línguas do Estado acreditado e do Estado acreditador.

(2) A bandeira do Estado acreditado poderá ser hasteada no edifício consular e na residência do chefe do consulado.

(3) O chefe do consulado poderá colocar a bandeira do Estado acreditado nos veículos usados por ele em serviço oficial.

Artigo Décimo Segundo

(1) O Estado acreditador deverá assegurar a protecção dos edifícios consulares. Os edifícios consulares poderão sómente ser utilizados para fins compatíveis com a natureza e funções de um consulado.

(2) Os edifícios consulares, a residência do chefe do consulado e os apartamentos dos oficiais consulares serão invioláveis. As autoridades do Estado acreditador não deverão entrar

nos edifícios consulares, na residência do chefe do consulado e nos apartamentos dos edifícios consulares, sem o consentimento do chefe do consulado, do chefe da missão diplomática do Estado acreditado ou duma pessoa autorizada por uma destas pessoas.

Artigo Décimo Terceiro

Os arquivos consulares serão invioláveis sempre e independentemente do local onde se encontram.

Artigo Décimo Quarto

(1) Um consulado terá o direito de estabelecer contactos com o seu governo, com missões diplomáticas e outros consulados do Estado acreditado, independentemente do lugar onde estejam.

Um consulado poderá utilizar todos os meios usuais de comunicação incluindo correios diplomáticos e consulares, malas diplomáticas e consulares, códigos e cifras. O estabelecimento e operação de uma estação sem fios estará sujeito a autorização pelo Estado acreditador. Com respeito a utilização dos meios públicos de comunicação, as taxas aplicáveis aos consulados deverão ser as mesmas que aquelas para missões diplomáticas.

(2) A correspondência oficial de um consulado e as malas consulares serão invioláveis e não poderão ser abertas nem detidas pelas autoridades do Estado acreditador.

As malas consulares deverão ser visivelmente marcadas no exterior com o tal. Elas sómente deverão conter papéis oficiais ou objectos para uso oficial.

(3) Um correio consular que tem um documento oficial indicando-o com o tal e mostrando o número de volumes de correio que lhe foram confiados, terá a garantia pelo Estado acreditador dos mesmos direitos, privilégios e imunidades que goza um correio diplomático do Estado acreditado.

Isto deverá ser aplicado do mesmo modo a um correio consular ad hoc, excepto que os seus direitos, privilégios e imunidades com o correio deverão cessar depois de entrega da mala consular ao destinatário.

(4) A mala consular poderá também ser confiada ao comandante de um avião ou ao comandante de um navio. Os comandantes deverão ser providos com um documento oficial mostrando o número de volumes consulares que lhes foram confiados; eles no entanto não deverão ser considerados como correios consulares. O consulado poderá encarregar um membro do consulado para receber malas consulares de, ou de entregar malas consulares a, comandantes de um avião ou de um navio do Estado acreditado com a devida observação dos respectivos regulamentos de segurança.

Artigo Décimo Quinto

(1) Um oficial consular e sua família gozarão da imunidade criminal, civil e de jurisdição administrativa do Estado acreditador e não serão sujeitos a medidas coercivas tomadas pelo Estado acreditador.

(2) As disposições do parágrafo primeiro deste artigo não serão aplicadas em caso de processo civil contra um oficial consular e os membros de sua família,

1. com respeito a propriedade imóvel privada no Estado acreditador desde que não seja utilizada por conta do Estado acreditado para fins consulares,
2. com respeito a sucessão em que estão a agir nas suas capacidades privadas, e não por conta do Estado acreditado, como executores, administradores, herdeiros, ou legatários;
3. com respeito a actividade independente ou outras actividades lucrativas a que se dedicam no Estado acreditador para além das suas funções oficiais;
4. resultando de contratos concluídos por eles e na conclusão dos quais eles não estão a agir directa ou indirectamente por conta do Estado acreditado;